



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 34, DE 1995

(Do Sr. Sérgio Carneiro e Outros)

Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1995)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185

§ 4º Será admitido pedido de verificação de votação desde que requerido por um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução em epígrafe objetiva suprimir do texto regimental o dispositivo que obstaculiza o requerimento de verificação de votação de matérias que, por sua complexidade, demandam a identificação nominal dos Deputados, ao invés da utilização do processo simbólico.

Mantém-se como única exigência procedimental o número mínimo de subscritores do requerimento, um décimo dos Deputados ou de Líderes que representem este número, suprimindo-se, pois, a exigência de um interstício de uma hora entre um pedido de verificação e o subsequente.

Com esta medida, entendemos estar restituindo a real hierarquia de precedência ao processo legislativo onde as normas procedimentais subjugam-se à essência das matérias.

Desta forma, não será pelo fato de existir um dispositivo regimental que exija um dado prazo para que nova verificação de votação seja requerida, que matérias de grande relevância, postas em votação em seguida a outras em que já tenha sido requerida a verificação, não terão clarificados os posicionamentos dos Deputados e partidos políticos com assento nesta Casa Legislativa.

Por entender que a presente medida vai no sentido de conferir maior transparência à atuação da Câmara dos Deputados, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995.

Deputado Sérgio Carneiro
Vice-Líder do PDT

Assinaturas manuscritas:
- Líder PDT
- PTB

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CA

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Título V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo XIII DA VOTAÇÃO

Seção II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, ~~se~~ for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.